

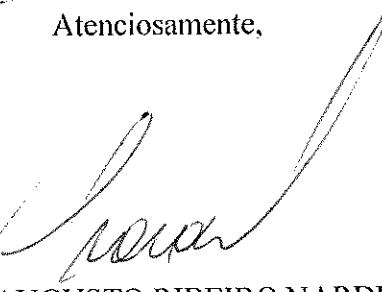
Aviso nº 1630-GP/TCU

Brasília, 13 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2681/2013 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 2/10/2013, nos autos do processo nº TC-009.861/2013-0.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e
Revitalização do Rio São Francisco
Senado Federal
Brasília - DF

Recebido em 14/10/13

As 15:28 horas


Dirceu Vilela Machado Filho

Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

ACÓRDÃO Nº 2681/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.861/2013-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)
3. Interessado: Fernando Bezerra de Souza Coelho, Ministro da Integração Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração em relação ao Acórdão nº 2059/2013-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão nº 2059/2013-Plenário:

"9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido", identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que, nas futuras contratações celebradas a partir da data de publicação deste acórdão no Diário Oficial da União, os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;"

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional e ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/10/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-38/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

1



pelo projeto executivo, propiciando, assim, a entrega das obras com a funcionalidade almejada pela Administração. No entanto, se adotada a metodologia de cálculo consignada na deliberação supra em relação às referidas avenças, não poderá formalizar os pertinentes termos aditivos, o que provocará dano irreparável ao interesse público, uma vez que há risco provável de paralisação das obras executadas por meio dos citados contratos, que não poderão ser finalizados.

4. Assim, com o objetivo de evitar danos ao erário provenientes de uma possível rescisão contratual e a realização de novo certame licitatório, o Ministro da Integração Nacional solicita que seja aplicado aos contratos pertencentes ao Projeto de Integração das Águas do Rio São Francisco, mormente os Contratos nº 45/2007 e 25/2008, a mesma inteligência contida no Acórdão nº 2.819/2011-Plenário, que para fins de verificação do limite legal estabelecido no art. 65 da Lei de Licitações consignou que os acréscimos e as supressões devem ser calculados isoladamente sem nenhum tipo de compensação entre eles, porém estabeleceu que tal medida se daria apenas para as contratações futuras.

5. Em outras palavras, solicita que *“a decisão contida no Acórdão nº 2059/2013-Plenário tenha seus efeitos modulados, na forma como se deu no Acórdão nº 2819/2011-Plenário.”*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, ao solicitar que a deliberação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2059/2013-Plenário tenha seus efeitos modulados utilizando como paradigma acórdão anterior deste Tribunal, está, na realidade, apontando uma omissão no referido *decisum*, qual seja: esta Corte teria deixado de consignar, no caso concreto, a partir de que data “os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços”. Concluo, portanto, que a solicitação em exame possui natureza de embargos de declaração, e como tal deve ser recebida.

2. Observo, entretanto, que o referido pedido é intempestivo. Não obstante isso, ponderando que seu questionamento é pertinente, e que atende aos demais requisitos atinentes à espécie recursal, considero que deve ser excepcionalmente conhecido. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao embargante.

3. De fato, ao analisar questão semelhante no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), este Tribunal assim decidiu (Acórdão nº 2819/2011-Plenário):

“9.1. com fundamento nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, §§ 1º e 2º e 286, todos do Regimento Interno do TCU, conhecer do Pedido de Reexame, apenas no efeito devolutivo, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 749/2010, alterado pelo Acórdão nº 591/2011-Plenário, a seguinte redação:

“9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, nas futuras contratações celebradas a partir da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União, passe a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;”

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em cada caso abrangido por essa solução temporária e intertemporal indicada no subitem anterior deste acórdão, os aditivos que vierem a ser celebrados deverão ser justificados quanto à sua pertinência e conformidade às características e diretrizes fundamentais estabelecidas no projeto básico, devendo ser devidamente registrados nos respectivos processos administrativos, estando, assim, disponíveis à fiscalização dos órgãos de controle;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à corrente;

9.4. arquivar os presentes autos.”

4. Naquela oportunidade, ciente das dificuldades enfrentadas pelo DNIT para adotar o novo entendimento para os contratos já celebrados, ponderando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, e “a fim de prevenir que o rigor da lei, em sua literalidade, venha a contrapor-se ao interesse público primário de continuidade de serviços importantes”, este Tribunal modulou os efeitos do *decisum* para determinar que a não compensação entre os acréscimos e as supressões se daria para as contratações futuras.

5. Assim, considerando que os contratos do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) tratados neste processo são anteriores à determinação efetuada ao DNIT acima transcrita; que as alterações contratuais implementadas pelo Ministério da Integração Nacional são decorrentes das novas diretrizes introduzidas pelos projetos executivos, sendo, portanto, imprescindíveis à conclusão das obras; e que os objetos contratados



(licitados) foram mantidos em sua inteireza, isto é, o ministério buscou implementar as necessárias alterações contratuais que não desnaturassem os objetos contratados, preservando os princípios reitores da licitação, entendo que este Tribunal deve dar a este processo o mesmo desfecho que foi dado ao caso do DNIT.

6. A importância socioeconômica das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) é inquestionável, assim como os prejuízos que seriam causados por paralisações das obras. Esse empreendimento de infraestrutura está inserido no âmbito da política nacional de recursos hídricos e tem por objetivo garantir o abastecimento de água para populações dos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará mais vulneráveis às secas, abrangendo 381 municípios e beneficiando cerca de 12 milhões de pessoas.

7. Nesse sentido, entendo que a alteração que ora proponho no item 9.2 do Acórdão nº 2059/2013-Plenário contribui para minimizar eventuais atrasos na execução das obras do Pisf, o que acarretaria irreparáveis danos ao interesse público.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

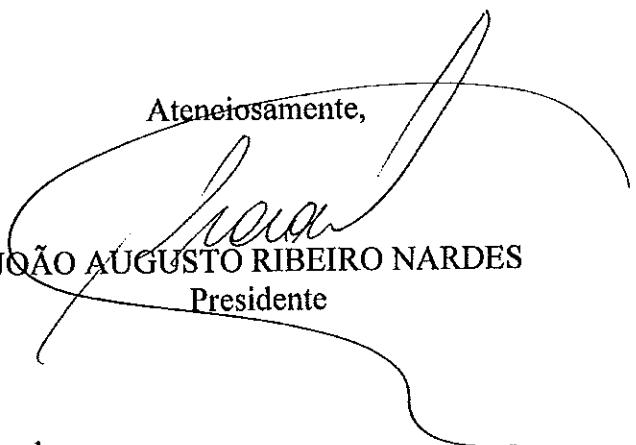
Aviso nº 987-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 7 de agosto de 2013.

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 009.861/2013-0, na Sessão Ordinária de 7/8/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador Vital do Rêgo
Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e
Revitalização do Rio São Francisco
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 18º andar, Senado Federal
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2059/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.861/2013-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Norte, Lotes 1, 2 e 14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Integração Nacional que exija do Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/Toniolo Busnello a atualização da apólice de seguro relativa ao Contrato 35/2008-MI (Lote 14), de modo a garantir o valor atualizado do contrato, em obediência ao art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido", identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional e ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral